## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008408-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: **DARHO Temporários e Terceirização Ltda.**Requerido: **Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda** 

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA propôs ação de cobrança em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA. Aduziu, em síntese, que é credora da requerida no montante de R\$ 90.962,06, referente às notas fiscais de números 001519, 001532, 001604, 001629 e 00164. Posteriormente, a requerida pagou R\$ 5.000,00 da dívida, perfazendo um débito de R\$ 85.962,06. Requereu a procedência e a condenação da requerida na quantia de R\$ 153.851,59 (débito atualizado até a propositura da demanda).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24.

A requerida, citada (fl. 39), contestou o pedido (fls. 40/67). Impugnou os cálculos dizendo haver excesso de cobrança. Requereu a procedência parcial do pedido, comprometendo-se a pagar o valor de R\$ 82.213,09.

Réplica às fls. 71/73.

As partes indicaram provas (fls. 77 e 78).

Houve audiência de conciliação que restou infrutífera. (fl. 101).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Nessa linha, ressalto, ainda, que a presente ação versa sobre interesses contratuais e patrimoniais de pessoas jurídicas, de modo que a comprovação dos fatos alegados sustenta-se eminentemente em prova documental já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constante dos autos.

De proêmio, registro que não foram levantadas quaisquer preliminares no feito, razão pela qual passo imediatamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação de cobrança atinente a duplicatas (tiradas de notas fiscais) não pagas.

A requerida argumenta, em sede de defesa, que os juros foram calculados equivocadamente. Disse, ainda, que não houve a correta dedução do valor pago (R\$ 5.000,00).

Os títulos ora cobrados estão devidamente estampados às fls. 6/10 e possuem os seguintes valores em reais: 22.371,96; 1.431,63; 24.478,22; 24.478,22; 1.237,73; totalizando R\$73.997,76. Ressalta-se que, para efeitos desta demanda, os valores considerados dizem respeito àqueles que a requerida estava obrigada a pagar à autora.

Há, ainda, consenso de que já houve o pagamento parcial de R\$ 5.000,00, o que regride a dívida para R\$ 68.997,76.

Ora, assim, salta aos olhos a simplicidade da solução da questão, uma vez que as partes divergem apenas sobre cálculo aritmético, restando incontroversa a existência da dívida.

Portanto, não há óbice para a declaração do direito neste momento, eis que evidentes as verbas a que se tem direito e os parâmetros a serem seguidos na atualização, o que poderá ocorrer em fase de execução.

Os juros pela demora do pagamento devem ser contados da citação, pois a autora deixou de comprovar ter constituído a requerida em mora.

A correção monetária deve obrigatoriamente ser feita, para que não haja a desvalorização da importância com o passar do tempo, adotando-se, para tanto, os índices estabelecidos pelo próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ R\$ 68.997,76, a ser devidamente corrigido desde o vencimento das respectivas obrigações pelo índice da tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Cada parte arcará com metade dos honorários sucumbenciais, assim como das custas e despesas processuais.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA